

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Pregão Eletrônico nº 12/2026  
Processo Administrativo nº 40/2026

**IMPUGNANTE:** Mustang Pluron Química Ltda.

**IMPUGNADA:** Prefeitura do Município de Araruna-PR.

**OBJETO:** Impugnação ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2026 – Prefeitura de Santo Inácio-PR, cujo objeto é Contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de produtos químicos saneantes destinados às atividades de lavanderia institucional e higienização de ambientes do Hospital Municipal Casa de Saúde Araruna.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**


Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Cabe destacar que a licitação ocorrerá dia 26/04/2026, a impugnante impetrou seu pedido em 09/04/2026. Portanto a Prefeitura do Município de Santo Inácio decide conhecer do pedido interposto pela empresa impugnante, para no mérito **parcial provimento**, pelas razões que segue:

**II – DA IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação apresentada por MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA e BELA KOMPRA DISTRIBUIDORA - LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento contínuo de produtos químicos saneantes destinados às atividades de lavanderia institucional e higienização de ambientes do Hospital Municipal Casa de Saúde de Araruna.

A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de ajuste do edital para prever, de forma expressa, exigências relacionadas à regularização sanitária dos produtos e à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, da Exigência de CTF/APP IBAMA e além de pleitear a adequação de determinados descritivos técnicos, a fim de evitar restrição à competitividade.

**III – DO MERITO**



A Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como pelos princípios que regem as contratações públicas, entre eles a igualdade, a motivação, o planejamento, a transparência e a competitividade, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A licitação deve buscar a proposta mais vantajosa, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais ao objeto licitado.


**3.1. Da exigências relacionadas à regularização sanitária dos produtos e à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE**

No caso concreto, verifica-se que o objeto licitado envolve produtos saneantes, os quais se submetem à vigilância sanitária, sendo que a legislação federal determina que somente podem fabricar, importar, exportar, armazenar, expedir e demais atividades correlatas as empresas devidamente autorizadas, com licenciamento sanitário pertinente. A própria ANVISA informa, em seus serviços oficiais, que a AFE é exigida para atividades como armazenar, distribuir, embalar, exportar, fabricar, importar e transportar saneantes. Também esclarece que saneantes são classificados, para fins de regularização, em risco 1 (notificação) e risco 2 (registro).

Diante disso, embora o edital já previsse que os produtos deveriam estar regularizados junto à ANVISA, quando aplicável, mediante apresentação de registro, notificação ou documento equivalente, entende-se juridicamente adequado, por cautela administrativa e para evitar dúvidas interpretativas, explicitar a possibilidade de comprovação também por AFE, na forma exigida pela legislação sanitária vigente, sem prejuízo das demais formas de regularização cabíveis conforme a classificação do produto e a atividade desempenhada pela licitante, mediante uma errata no texto a seguir:

Onde se lê:

b) Os produtos ofertados deverão estar devidamente regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando aplicável, devendo a licitante comprovar tal condição mediante apresentação de registro, notificação ou



documento equivalente, conforme a classificação do produto, nos termos da legislação vigente.

Leia-se:

b) Os produtos ofertados deverão estar devidamente regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando aplicável, devendo a licitante comprovar tal condição mediante apresentação de registro, notificação, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou documento equivalente, conforme a classificação do produto e as exigências da legislação vigente.

**3.2. Da Exigência De Ctf/App Do Ibama**

A licitação em questão tem por objeto a aquisição de produtos de lavanderia hospitalar, tais como alvejantes, amaciantes, neutralizantes líquidos e desinfetantes à base de ácido peracético, destinados ao processamento de roupas hospitalares.

A impugnante requer a inclusão da exigência de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Contudo, tal exigência não se mostra necessária neste certame.


O CTF/APP é obrigatório para pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, especialmente fabricantes, importadores ou empresas que realizem processos industriais envolvendo substâncias químicas. Entretanto, o objeto da presente licitação refere-se à aquisição de produtos, e não à sua fabricação, manipulação ou importação.

Dessa forma, a exigência do referido cadastro somente seria pertinente caso o edital estivesse direcionado a fabricantes ou importadores, o que não ocorre no presente caso, podendo resultar em restrição indevida à competitividade.

Tal entendimento encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe em seu art. 37, inciso XXI:

“Somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, a inclusão do CTF/APP do IBAMA, sem justificativa técnica vinculada ao objeto, violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade, restringindo indevidamente a participação de licitantes.



**3.3. Da Alegação De Necessidade De Aceitação De Produtos Similares**

A impugnante sustenta que o edital deve ser retificado para permitir a oferta de produtos similares aos descritos no Termo de Referência, desde que comprovadas sua equivalência técnica, eficácia e adequação à finalidade pretendida, em observância aos princípios da isonomia e da competitividade.

Entretanto, não assiste razão à impugnante quanto à necessidade de retificação do instrumento convocatório. Isso porque as especificações constantes do Termo de Referência foram elaboradas com base em critérios técnicos e nas necessidades da Administração Pública, visando assegurar a eficiência, a segurança e a qualidade dos produtos destinados à lavanderia hospitalar.


Cumprir destacar que o edital não tem por objetivo restringir a competitividade, mas garantir a aquisição de produtos que atendam adequadamente às exigências técnicas e sanitárias necessárias ao processamento de roupas hospitalares. Assim, a descrição do objeto deve ser interpretada em consonância com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Administração somente poderá exigir requisitos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 veda a imposição de exigências desnecessárias e restritivas à competitividade, ao mesmo tempo em que impõe a observância do interesse público.

Nesse contexto, destaca-se que a interpretação do edital deve observar o princípio da equivalência, segundo o qual é admissível a oferta de produtos similares ou equivalentes, desde que comprovadamente aptos a atender às especificações técnicas e à finalidade a que se destinam.

Dessa forma, ainda que não haja previsão expressa de alteração no edital, esclarece-se que:

Serão aceitos, na fase de análise e julgamento das propostas, produtos similares ou equivalentes, desde que apresentem qualidade e eficiência compatíveis com as especificações constantes do Termo de Referência, cabendo ao setor requisitante e à equipe técnica verificar e atestar sua conformidade.



Tal entendimento preserva a competitividade do certame sem comprometer a qualidade dos produtos a serem adquiridos, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.


**IV – DECISÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, para que seja publicada errata do texto do Termo de Referência 9.3. lebra 'b. Serão aceitos produtos similares ou equivalentes, desde que comprovada sua adequação técnica e eficácia. A análise da conformidade será realizada pelo setor requisitante, com base nas especificações do Termo de Referência. Ficam mantidas as demais disposições do edital, por não se constatar, no presente momento, necessidade de nova alteração além da errata acima determinada.

Publique-se no sistema eletrônico e dê-se ciência à impugnante.

Araruna, 13 de Abril de 2026

**Romilda Aparecida Colli dos Santos**  
Pregoeira



**DECISÃO SOBRE RECURSOS**

PREGÃO ELETRONICO SRP nº 012/2026


RATIFICO nos termos do artigo 24, § 1º, do decreto 10.024/2019, a decisão a mim submetida, mantendo o edital nos moldes inicialmente previsto, pelos próprios fundamentos.

Dê-se ciência as empresas.

Publique-se, registre-se.

Araruna, 13 de Abril de 2026

**Gustavo França dos Santos**  
Prefeito



**ERRATA**

Referente ao Edital/Termo de Referência – Pregão 012/2026, PA 040/2026

Em razão da necessidade de adequação do texto às exigências da legislação vigente, torna-se pública a seguinte retificação:

Onde se lê:


b) Os produtos ofertados deverão estar devidamente regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, quando aplicável, devendo a licitante comprovar tal condição mediante apresentação de registro, notificação ou documento equivalente, conforme a classificação do produto, nos termos da legislação vigente.

Leia-se:

b) Os produtos ofertados deverão estar devidamente regularizados junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando aplicável, devendo a licitante comprovar tal condição mediante apresentação de registro, notificação, Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) ou documento equivalente, conforme a classificação do produto e as exigências da legislação vigente.

Araruna, 13 de Abril de 2026

**Romilda Aparecida Colli dos Santos**  
Pregoeira



**DECRETO Nº 2.582/2026**

Dispõe sobre luto oficial e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo nº 61, inciso I, alínea "o" da Lei Orgânica do Município, e

**Considerando** o falecimento do Sr. **SEVERINO MARIO THOMAZONI**, ex servidor público municipal, que prestou serviços públicos no período de 2001 a 2004 e 2009 a 2012;


**DECRETA:**

**Art. 1º.** Luto Oficial por 03 (três) dias, no Município de Araruna-PR, a partir desta data, em sinal de pesar pelo falecimento.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Paço Municipal “*Prefeito Evangelista Dal Santos*”  
Araruna, 13 de abril de 2026.

**Gustavo França dos Santos**  
Prefeito



**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/ 2026 – SME, 13 DE ABRIL DE 2026.**

Dispõe sobre diretrizes e ações de prevenção e enfrentamento ao bullying e outras formas de violência nas instituições de ensino da Rede Municipal de Ensino de Araruna.

O Secretário Municipal de Educação de Araruna, Fernando Carlos da Silva, no uso de suas atribuições legais e considerando:

CONSIDERANDO a Lei nº 13.185/2015, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.663/2018, que altera a LDB e inclui a promoção da cultura de paz nas escolas;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.811/2024, que trata da proteção de crianças e adolescentes e criminaliza o bullying e o cyberbullying;


**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

**Art. 1º** Esta normativa estabelece diretrizes para a prevenção e o combate ao bullying nas instituições de ensino da rede municipal.

**Art. 2º** Para os fins desta normativa, considera-se bullying toda forma de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, praticada por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com desequilíbrio de poder.

**Art. 3º** Considera-se também o cyberbullying, quando a prática ocorrer por meio de tecnologias digitais.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

(44) 3100-1921  
prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS:**

**Art. 4º** São objetivos desta normativa: Compete à Secretaria Municipal de Educação (SME):


- I - Produzir e divulgar materiais educativos e formativos para toda a comunidade escolar;
- II - Ofertar formações continuadas para educadores e gestores sobre prevenção à violência e mediação de conflitos;
- III - Criar e manter canal de escuta e acolhimento, com a aplicação anual de instrumentos diagnósticos sobre o clima escolar e a cultura de convivência;
- IV - Estimular a criação de Comissões de Mediação Escolar nas unidades educacionais, para acompanhamento das ações de prevenção e ações de enfrentamento ao bullying com representação da gestão, professores e famílias - quando aplicável para registro e acompanhamento dos casos reportados respeitando a privacidade dos envolvidos e adotando medidas pedagógicas, nunca punitivas;

- I – Prevenir e combater a prática do bullying nas escolas;
- II – Promover a cultura de paz, respeito e empatia;
- III – Fortalecer ações educativas e formativas;
- IV – Orientar a comunidade escolar sobre o tema;
- V – Garantir o acompanhamento dos casos identificados.

**CAPÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES DA ESCOLA**

**Art. 5º** Compete às instituições de ensino:

- I – Desenvolver ações pedagógicas contínuas de prevenção;
- II – Promover campanhas educativas envolvendo alunos, professores e famílias;
- III – Capacitar os profissionais da educação;
- IV – Identificar, registrar e acompanhar casos de bullying;
- V – Criar estratégias de mediação de conflitos;
- VI – Garantir acolhimento às vítimas;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

(44) 3100-1921  
prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

- VII – Trabalhar a responsabilização pedagógica dos envolvidos;
- VIII – Comunicar às famílias e, quando necessário, aos órgãos competentes.

**Art. 6º** Cada unidade educacional deverá elaborar um Plano de Convivência Escolar, alinhado ao seu Projeto Político-Pedagógico, contendo:

- I- Diagnóstico das situações de convivência;
- II- Ações preventivas e formativas regulares;
- III - Estratégias de escuta, acolhimento e encaminhamentos;
- IV- Protocolos de resposta em caso de violência ou violação de direitos.

**CAPÍTULO IV - DAS AÇÕES PEDAGÓGICAS**


**Art. 7º** As ações de prevenção deverão incluir:

- I – Projetos sobre convivência, respeito e diversidade;
- II – Atividades interdisciplinares;
- III – Rodas de conversa e palestras;
- IV – Campanhas educativas;
- V – Uso responsável das tecnologias digitais.

**CAPÍTULO V - DO ATENDIMENTO AOS CASOS**

**Art. 8º** Em casos de bullying, a escola deverá:

- I – Realizar escuta qualificada das partes envolvidas;
- II – Registrar formalmente a ocorrência;
- III – Adotar medidas pedagógicas adequadas;
- IV – Acompanhar o caso continuamente;
- V – Acionar a rede de proteção, quando necessário.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

(44) 3100-1921  
prefeitura@araruna.pr.gov.br  
www.araruna.pr.gov.br

**Art. 9º** Institui-se a Semana Municipal da Paz nas Escolas, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de setembro, em articulação com o "Setembro Amarelo":

§1º A Semana tem como objetivos: a) Mobilizar a comunidade escolar em torno da promoção da paz e da convivência ética; b) Promover atividades pedagógicas e culturais voltadas ao respeito, empatia, justiça e solidariedade;

§2º A programação deve incluir: I- Rodas de conversa com estudantes, famílias e profissionais da educação; II - Oficinas de escuta ativa, mediação de conflitos e práticas restaurativas; III- Exposições, murais e apresentações culturais sobre os temas tratados; IV - Campanhas de combate ao bullying, racismo, machismo, intolerância religiosa, capacitismo e outras formas de discriminação e violência; V- Ações comunitárias e de voluntariado organizadas pelas unidades escolares, promovendo o engajamento social e a cultura de paz.

**CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10º** Esta normativa deverá ser amplamente divulgada à comunidade escolar.


**Art. 11º** Os casos omissos serão analisados pela equipe gestora da unidade escolar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 12º** Esta normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretária da Educação do Município de Araruna, Estado do Paraná, em 10 de março de 2026.

*Formando Carlos da Silva*

Atenciosamente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025**  
**OBJETO:** Aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras novas, zero hora, através do Convênio nº 046/2026 – SEAB.


O Município de Araruna, Estado do Paraná, por intermédio de sua Pregoeira Oficial, torna público, para conhecimento dos interessados, a **SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto é a aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras novas, zero hora, através do Convênio nº 046/2026 – SEAB.

A suspensão decorre da necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência – TR e do Edital, para saneamento de inconsistências verificadas nos documentos da fase preparatória, bem como para reavaliação de especificações técnicas constantes do instrumento convocatório.

Informa-se que, após a conclusão das revisões administrativas pertinentes, será promovida a republicação do edital, com a divulgação de nova data para a sessão pública.

Araruna, 13 de abril de 2026.

Romilda Aparecida Colli dos Santos  
Pregoeira



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 36/2025**  
**OBJETO:** Aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras novas, zero hora, através do Convênio nº 046/2026 – SEAB.

Vistos.

Trata-se de impugnações apresentadas por licitantes interessadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto consiste na aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras novas, zero hora, com peso operacional mínimo de 7.100 kg, pelo valor estimado de R\$ 954.000,00.

As insurgências, em síntese, questionam a adequação e a legalidade de determinadas especificações técnicas constantes do edital e de seus anexos, especialmente no que se refere a exigências que, em tese, podem restringir a competitividade do certame, notadamente quanto a características como motor da mesma marca do fabricante, transmissão manual sincronizada e capacidade mínima de tanque/autonomia.

Além das alegações deduzidas pelas impugnantes, a reanálise administrativa do procedimento evidenciou inconsistências materiais entre os documentos que compõem a fase preparatória da contratação, especialmente entre o Estudo Técnico Preliminar – ETP, o Termo de Referência – TR e o Edital.


**I. DO CONHECIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES**

As impugnações devem ser conhecidas, porquanto apresentadas tempestivamente e em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do edital.

**II. DA ANÁLISE DE MÉRITO**

Após exame do edital, do ETP, do TR e das razões expostas pelas impugnantes, verifica-se que as impugnações merecem acolhimento parcial.

Isso porque foram identificadas inconsistências relevantes entre os artefatos técnicos da contratação, as quais recomendam a paralisação do procedimento para saneamento, em observância aos princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

Com efeito, o ETP apresenta, em sua parte inicial, referência à aquisição de 01 (uma) retroscavadeira com peso operacional de 7.750 kg, enquanto o TR e o edital tratam da aquisição de 02 (duas) retroscavadeiras, com peso operacional mínimo de 7.100 kg. Ainda que existam trechos com convergência parcial quanto ao orçamento global, tal divergência material compromete a coerência do planejamento e exige correção prévia.

Além disso, as exigências técnicas impugnadas demandam reavaliação administrativa, especialmente quanto à sua efetiva necessidade, pertinência e proporcionalidade em relação ao interesse público perseguido. A Administração pode estabelecer requisitos mínimos de desempenho e qualidade, porém deve fazê-lo com motivação técnica clara, suficiente e individualizada, sobretudo quando tais requisitos possam impactar o caráter competitivo da disputa.


Também se mostra necessária a revisão integral do edital e de seus anexos para saneamento de inconsistências materiais, redacionais e cronológicas, inclusive quanto às informações relativas à sessão pública.

**III. DA DECISÃO**

Diante do exposto, CONHEÇO das impugnações apresentadas e, no mérito, ACOLHO-AS PARCIALMENTE, para reconhecer a necessidade de revisão do Estudo Técnico Preliminar – ETP, do Termo de Referência – TR e do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

Em consequência, DECIDO:

1. **SUSPENDER** o Pregão Eletrônico nº 10/2026, com a imediata paralisação do certame, ficando sem efeito a sessão pública anteriormente designada, até ulterior deliberação.
2. **DETERMINAR** ao setor demandante e à equipe técnica responsável que promovam a revisão do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência – TR, com a finalidade de:
  - a) compatibilizar integralmente o objeto, o quantitativo e as especificações técnicas da contratação;
  - b) confirmar o orçamento estimado correto;
  - c) reexaminar, com justificativa técnica expressa, a manutenção, adequação ou exclusão das exigências impugnadas, especialmente quanto a motor, transmissão e tanque/autonomia;
  - d) sanar inconsistências materiais, redacionais e cronológicas do edital e de seus anexos;
  - e) submeter os documentos revisados à conferência administrativa e técnica cabível antes da republicação.




**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**3. DETERMINAR** a posterior republicação do edital, com divulgação pelos meios oficiais pertinentes e fixação de nova data para a sessão pública, observando-se a reabertura dos prazos legais.

**4. DETERMINAR** a publicação desta decisão, para ciência dos interessados e regular prosseguimento das providências administrativas cabíveis.

Araruna, 13 de abril de 2026.

Romilda Aparecida Colli dos Santos  
Pregoeira



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 010/2026**


**RATIFICO** nos termos do artigo 24, § 1º, do decreto 10.024/2019, a decisão a mim submetida, com a retificação/alteração do edital, pelos próprios fundamentos.

Por fim, para ciência da empresa impugnante.

Publique-se.

Araruna, 13 de abril de 2026.

**Gustavo França dos Santos**  
Prefeito



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**  
ESTADO DO PARANÁ  
CNPJ 75.359.760/0001-99  
Rua Prefeito Hermes de Campos Teixeira, nº 390, CEP 87260-000  
ARARUNA - PARANÁ

**DECRETO Nº 2.581/2026**

Dispõe sobre o recebimento definitivo do Loteamento Cidade Alta II, a liberação das áreas caucionadas e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARUNA**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo nº 61, inciso I, alínea "o" da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o processo administrativo referente ao Loteamento Cidade Alta II, de responsabilidade de Victória Incorporadora Ltda.;

**CONSIDERANDO** o Termo de Verificação e Execução de Obras – TVEO, que atestou a conclusão das obras de infraestrutura, condicionando a aceitação definitiva à apresentação de documentos complementares;

**CONSIDERANDO** a posterior juntada dos documentos expedidos pelas concessionárias e pelo órgão ambiental competente, conforme informado pelo Departamento de Engenharia;

**CONSIDERANDO** o laudo técnico favorável e a manifestação jurídica constante dos autos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Complementar Municipal nº 27/2024, especialmente quanto ao recebimento do loteamento e à liberação das áreas caucionadas;

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica recebido definitivamente o Loteamento Cidade Alta II, de responsabilidade da empresa Victória Incorporadora Ltda., por terem sido cumpridas as exigências técnicas e legais constantes do processo administrativo correspondente.

**Art. 2º.** Fica autorizada a liberação das áreas/lotes caucionados, em razão do cumprimento integral das obrigações de implantação das obras e serviços de infraestrutura exigidos para o empreendimento.

**Art. 3º.** Os órgãos municipais competentes deverão adotar as providências administrativas, cadastrais e registrais necessárias ao cumprimento deste Decreto,



inclusive quanto à comunicação ao Registro de Imóveis para baixa das restrições de caução eventualmente averbadas.

**Art. 4º.** Fica autorizada a prática dos atos administrativos necessários à individualização dos lotes, regularização cadastral e registral e emissão de alvarás, observadas as demais exigências legais aplicáveis.

**Art. 5º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Evangelista Dal Santos"  
Araruna, 13 de abril de 2026.

**Gustavo França dos Santos**  
Prefeito



#### Lei Complementar n.º 032/2026

**Dispõe sobre o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte, nas contratações realizadas no âmbito da Administração Municipal de Araruna-PR, e dá providências correlatas.**

Prefeito do Município de Araruna, no uso de suas atribuições legais, com amparo no artigo 55, inc. IV, da Lei orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

**Art. 1º.** Nas contratações públicas da Administração Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, objetivando:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

V - Estimulação ao uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Araruna e Região.

§ 1º Os preceitos desta lei aplicam-se à Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Araruna-PR.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio preferencialmente deverão aplicar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso I do "caput", considera-se como:

I - âmbito local ou municipal: o limite geográfico do município;



II - âmbito regional para os efeitos desta lei os municípios do limite geográfico de Araruna-PR, sendo esses: Campo Mourão, Cianorte, Farol, Jussara, Peabiru, Terra Boa e Tuneiras do Oeste.

III - âmbito regional: COMCAM – comunidade dos Municípios do da Região de Campo Mourão: Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão, Corumbatai do Sul, Engenheiro Beltrão, Farol, Fenix, Goioere, Iretama, Janiopolis, Juranda, Luiziania, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quarto Centenário, Quinta do Sol, Rancho Alegre do Oeste, Roncador, Terra Boa e Ubitatã.

§ 4º. A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo ao órgão/entidade licitante motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados.

#### CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

**Art. 2º.** Será observado e considerado para o enquadramento e aplicação do tratamento diferenciado e favorecido as empresas definidas no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** O disposto nesta lei aplica-se também às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do "caput" do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados.

#### CAPÍTULO III DA APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

**Art. 3º.** Na implementação da política de que trata esta lei, a Administração Municipal:

I - Deverá:

a) realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor não exceda àquele estipulado pelo inciso I do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

b) fixar, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

c) conceder prazo para regularização de certidões fiscais e trabalhistas positivas.

II - Poderá:



a) exigir dos licitantes, nos certames destinados à aquisição de obras e serviços, a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte.  
b) conceder, justificadamente, prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.  
c) realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede no município ou na região.

**Art. 4º.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:

I - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte adequar seus produtos e serviços.

II - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região.

III - Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação.

IV - Sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais ou regionais.

V - Subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e finalidade.

VI - Elaborar planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal.

VII - Ter preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada com cardápio padronizado e balanceado com produtos cultivados no município ou região.

VIII - Dar a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

IX - Instituir e manter cadastro próprio atualizado para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação



de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras.

X - Definir, até o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

XI - Os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações.

**Art. 5º.** Não se aplicam os benefícios previstos no art. 3º, incisos I e II desta Lei, quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

II - Decisão devidamente justificada considerar que o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte não é vantajoso para a Administração Pública ou representa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III - A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, excetuadas as pelos Incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I e II deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

**Art. 6º.** As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, sempre que formalizado pelo licitante, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito, mediante a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas.

§ 2º A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, a ser regulamentado pelo edital de licitação.



§ 3º Para aplicação do disposto no § 1º, como prazo para regularização fiscal e trabalhista, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 4º A prorrogação de prazo, previsto no § 1º será concedida uma única vez.

§ 5º A formalização do pedido de prorrogação de prazo, previsto no § 1º, poderá ser solicitado nos seguintes formatos:

I - Dentro da plataforma de licitação eletrônica, caso a mesma disponha de tal função;

II - No e-mail oficial da administração pública, indicado no instrumento convocatório;

III - Ou outro formato evidenciado no instrumento convocatório;

§ 6º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os § 1º a § 4º.

§ 7º A não regularização da documentação no prazo previsto nos § 1º a § 4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das infrações e sanções previstas na legislação em vigor, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

#### CAPÍTULO V DO EMPATE FICTO

**Art. 7º.** Nas licitações de que trata esta lei, configurando-se o empate ficto, previsto no instrumento convocatório, a Administração dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate ficto aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

#### CAPÍTULO VI DA PRIORIDADE DE CONTRATAÇÃO

**Art. 8º.** A Administração Municipal, justificadamente e desde que demonstrada, em processo administrativo específico, a vantagem econômica global



da contratação, poderá estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido da seguinte forma:

**Parágrafo único.** A microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada terá adjudicado em seu favor o objeto licitado, ou seja, será pago até 10% (dez por cento) a mais do melhor preço válido, desde que este valor seja compatível com a realidade de mercado.

#### CAPÍTULO VII DA EXCLUSIVIDADE

**Art. 9º.** A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Parágrafo único:** Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### CAPÍTULO VIII DA EXCLUSIVIDADE POR SEDE GEOGRÁFICA LOCAL OU REGIONAL.

**Art. 10.** A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 1º desta Lei e no art. 47, Lei Complementar Federal nº 123/2006, mediante decisão motivada da autoridade competente e em consonância ao Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou normativa equivalente da Corte de Contas que venha complementá-la e/ou substituí-la.

**Parágrafo único:** Para realização das licitações exclusivas prevista no caput, o município deverá:

I - Possuir uma Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados.

II - Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

III - Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio de cadastro já existente as micro e pequenas empresas aptas para atender ao objeto, desde que existam no mínimo três.



#### CAPÍTULO IX DO SISTEMA DE COTAS

**Art. 11.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### CAPÍTULO X DA SUBCONTRATAÇÃO

**Art. 12.** Nas licitações destinadas à contratação de obras e serviços, a Administração Municipal poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, com prioridade para as sediadas locais ou regionalmente, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - O percentual mínimo e máximo admitidos para a subcontratação devem ser estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total.

II - Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

III - Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão.



**IV -** Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 1º Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§ 2º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste artigo somente se aplicará caso o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, ou for um consórcio de ME's, ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 4º A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 5º Se constar no instrumento convocatório a exigência de subcontratação, a Administração Pública deverá alertar quanto a inaplicabilidade deste instituto quando o licitante for microempresa e empresa de pequeno porte consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte; e consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 6º São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital.

II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da própria licitação.

III - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

**Art. 13.** Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

#### CAPÍTULO XI DO PROGRAMA "ARARUNACOMPR AQUI"

**Art. 14.** Fica criado no município o Programa "ARARUNACOMPR AQUI" como política pública de desenvolvimento local e regional, com base no artigo



nº 47 da Lei Complementar Federal 123/2006 e em atendimento ao especificado nesta Lei.

**Parágrafo único.** As diretrizes, a coordenação e a execução do Programa "ARARUNACOMPR AQUI" serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

#### CAPÍTULO XII DO PROGRAMA DE INCENTIVO À FORMALIZAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA DOS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS DE ARARUNA- PROMEI DE ARARUNA

**Art. 15.** Fica instituído no município o "PROMEI DE ARARUNA" - Programa de Incentivo à Formalização e Geração de Renda dos Microempreendedores Individuais de Araruna.

**Parágrafo único.** O "PROMEI DE ARARUNA" é uma política pública de desenvolvimento local com base no artigo nº 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e em atendimento ao especificado nesta Lei.

**Art. 16.** As diretrizes, a coordenação e a execução do "PROMEI DE ARARUNA" serão regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 17.** Os microempreendedores individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo a ser lançado pelo Município de Araruna-PR, poderão ser credenciados para prestação de serviços na Administração Municipal.

**Art. 18.** Os interessados credenciados farão parte de cadastro específico de prestadores de serviço do Município, com vistas a possíveis e eventuais contratações para a prestação dos serviços credenciados.

**Art. 19.** O credenciamento não assegura aos interessados o direito à efetiva contratação dos serviços, possuindo a contratação, natureza de contrato administrativo de prestação de serviços, sem vínculo empregatício.

**Art. 20.** Após a execução do serviço e o encerramento do contrato com a Unidade demandante, o responsável realizará a avaliação do serviço prestado.

**Art. 21.** O credenciamento que trata todo este Capítulo XII respeitará o contido no art. 79. da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

#### CAPÍTULO XIII DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 22.** A Administração Municipal deverá elaborar e divulgar, até o primeiro trimestre de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Contratações Públicas, que discriminará os respectivos processos licitatórios com benefícios para micro e pequenas empresas previstos nesta Lei.



**Parágrafo único.** A omissão da Administração Municipal em dar cumprimento ao disposto neste artigo não poderá servir de fundamento válido à inexecução dos demais preceitos desta Lei.

**Art. 23.** O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial do Município e deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 12 inciso VII da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### CAPÍTULO XIV DA CAPACITAÇÃO

**Art. 24.** Na implementação da política de que trata esta Lei, a Administração Municipal deverá capacitar continuamente os agentes públicos e empregados responsáveis pelas contratações públicas e estimular órgãos e entidades públicos e privados a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

#### CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 25.** Nos processos licitatórios regidos por esta Lei, os órgãos e entidades da Administração Municipal veicularão, sempre que possível, os respectivos instrumentos convocatórios por meio de minutas padronizadas.

**Art. 26.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 27.** A implementação dos programas referidos nos Capítulos XI e XII não geram despesas automáticas, ficando condicionada a dotação orçamentária do Município.

**Art. 28.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições contidas na Lei Complementar 010/2015 e demais em contrário.

Araruna, em 13 de abril de 2026.

GUSTAVO FRANÇA DOS SANTOS  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
Departamento de Licitações e Contratos

#### AVISO DE PRORROGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2026 COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS COM COTAS RESERVADAS PARA EMPRESAS LOCAIS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO Nº: 30/2026.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de enfermagem com recursos provenientes da Resolução SESA Nº 860/2022.

VALOR MÁXIMO: R\$ 663.108,20 (seiscentos e sessenta e três mil, cento e oito reais e vinte centavos).

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item.

SUORTE LEGAL: Lei Federal nº Lei nº 14.133, de 2021, Decretos Municipais nºs: 6.320/2017, 7545/2019, 9.463/2022, 9.781/2022, 10.140/2023, 10.475/2023.

SISTEMA EMPREGADO: BLL (Bolsa de Licitações e Leilões) <https://bllcompras.com/>

CREENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: Ocorrerá até às 09h00min do dia 07/05/2026 (horário de Brasília (DF)).

ABERTURA DE PROPOSTAS E DISPUTA POR LANCES: A sessão pública terá início a partir do encerramento do prazo estabelecido para credenciamento e cadastramento de propostas.

PREGOEIRO: Edison Caldas de Oliveira.

EQUIPE DE APOIO: Elaine Cristina França Oliveira e João Antônio de Barba

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos, bem como a íntegra do processo poderão ser obtidos: Pelo Portal da Transparência:

<https://guarapuava.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1> ou No Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 1º andar – CEP: 85.010-990. Telefones (42) 3142-1047 – 1049 ou 1050, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00 e (42) 3142-1051 (WhatsApp).

Guarapuava, 13 de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE.

ADLIMARA REGINA RUIZ

Diretora de Licitações e Contratos